

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para conferir crédito presumido de IPI nas operações com produtos que utilizem materiais plásticos reciclados e reduzir a zero as alíquotas do PIS/COFINS sobre a receita de venda desses materiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.

.....
§ 5º Os estabelecimentos industriais farão jus a crédito presumido de IPI na aquisição de materiais reciclados constantes do Capítulo 39 da Tabela, desde que sejam utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 6º O crédito presumido de que trata o § 5º será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela a que estiver sujeito o produto que contenha materiais reciclados em sua composição sobre o total do valor dos materiais reciclados efetivamente utilizados.” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso XXXVI com a seguinte redação:

“Art. 28.

XXXVI – materiais plásticos reciclados, quando vendidos à indústria para produção de produtos classificados no Capítulo 39 da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVI do *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento ambientalmente sustentável firmou-se como uma das maiores bandeiras do século XXI. O grande desafio a ser enfrentado é a criação de incentivos para que os produtores e os consumidores adotem posturas ambientalmente corretas, de forma a preservar o planeta sem sacrificar o crescimento da economia, a geração de emprego e renda e o bem-estar da população.

Nesse contexto, cresce a preocupação com o destino e a reciclagem de diversos materiais, entre os quais os plásticos, que, devido à lenta reintegração de seus componentes químicos ao meio natural, estão entre os produtos com maior potencial de dano à natureza.

Essa preocupação torna-se mais aguda em vista do fato de que milhares de toneladas de materiais plásticos são produzidas e descartadas diariamente, nem sempre com disposição final adequada.

Não é por outra razão que a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, elegeu, em seu art. 7º, o incentivo à indústria da reciclagem como um de seus objetivos principais.

No entanto, a coleta e a separação dos resíduos plásticos somente podem ser realizadas mediante a mobilização de um grande contingente de pessoas. Esse esforço é condição *sine qua non* para a recuperação dos resíduos gerados. Após a coleta, ocorre a recuperação dos materiais e, somente depois, a indústria poderá usar o material reciclado para produzir novos bens e mercadorias.

Infelizmente, a indústria da reciclagem no Brasil enfrenta um sério obstáculo, que tem limitado seu crescimento e dificultado o desenvolvimento de uma economia sustentável. De fato, a dificuldade inerente ao processo de coleta e separação, com sua elevada demanda de mão-de-obra, representa um alto custo, dificilmente competitivo com a desenvolvida indústria química de produção primária de material virgem.

Por isso, será vital o apoio do setor público para que a reciclagem dos materiais plásticos possa crescer e fornecer ao País uma alternativa valiosa no combate ao desperdício e à poluição.

Para atingir esse objetivo, proponho aqui dois caminhos. O primeiro é a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a qualquer contribuinte do imposto que adquira materiais plásticos reciclados. Isso tornará o produto reciclado mais atraente para a indústria, aumentará a sua demanda e permitirá a adequada remuneração da empresa empenhada na recuperação dos materiais usados.

O segundo caminho é a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda de materiais plásticos reciclados. Essa alteração removerá a incidência dos dois tributos sobre a indústria de recuperação de plásticos, sem que se perca o crédito tributário a que tem direito o industrial da fase subsequente.

O apoio pretendido justifica-se pela necessidade de combater o malefício causado ao meio ambiente pelo descarte diário, irracional e perverso, de uma imensa quantidade de valiosos materiais plásticos. A renúncia fiscal decorrente de um apoio à indústria da reciclagem certamente se reverterá em uma redução dos gastos, públicos e privados, com despoluição e regeneração ambiental, além de preservar recursos naturais não renováveis e significar uma maior qualidade de vida para a população.

Além disso, a proposição estimula a contratação de mão-de-obra em um setor que tipicamente emprega por trabalhadores de baixa renda, além de propiciar a saída da informalidade, frequente nessas atividades. Certamente, isso se traduzirá em um incremento de renda para uma parcela vulnerável da população, reforçando os avanços sociais que o País vem registrando nas últimas décadas.

Mais do que uma mera declaração de intenções, a presente proposição representa uma ação efetiva em busca do crescimento sustentável. Pelos inegáveis benefícios que gerará, peço aos ilustres Parlamentares que apoiem esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER